



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 011/2020

“Dispõe sobre a forma procedimental para disponibilização de vagas em cemitérios públicos para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais - considerados “indigentes”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e submete à sanção a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei disciplina os procedimentos legais para disponibilização de vagas em cemitérios públicos no Município de Fundão, Estado do Espírito Santo, para enterro de cadáveres não reclamados por parentes ou responsáveis legais - considerados “indigentes”, de forma contínua e permanente.

Art. 2º Os cadáveres não reclamados junto às autoridades públicas, no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser enterrados nos cemitérios públicos existentes no Município onde ocorreu o óbito, depois de realizados todos os procedimentos legais.

Art. 3º Para efeito do disposto no artigo 2º será enterrado o cadáver:

- I - sem qualquer documentação;
- II - identificado, mas sobre o qual inexistam informações relativas a endereços e contatos de parentes ou responsáveis legais.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, a autoridade competente fará publicar, nos principais jornais da cidade, a título de utilidade pública, na rede mundial de computadores e outros meios digitais disponíveis, no prazo de 10 (dez) dias antecedente ao prazo previsto no artigo 2º, notícia do falecimento com todos os dados característicos previstos nas alíneas “a” a “f”, do § 3º, deste artigo.

§ 2º Se a morte resultar de causa não natural, o corpo será, obrigatoriamente, submetido à necropsia pelos órgãos competentes.

§ 3º Para fins de reconhecimento, a autoridade ou instituição responsável manterá, sobre o falecido:

- a) os dados relativos às características gerais, quando possível, tais como: coloração da pele, tipo de cabelo, compleição física (altura e peso), cor dos olhos, dentre outros;
- b) a identificação mediante laudo necropapiloscópico;
- c) as fotos do corpo;



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- d) coleta de material genético para fins de futuro exame de “DNA”;
- e) o resultado da necropsia, se efetuada; e
- f) todo e qualquer sinal característico que permita a identificação, tais como: tatuagens, piercings, próteses e tantos outros dados e documentos que a autoridade julgar pertinentes.

Art. 4º A autoridade competente enviará ao(a) responsável pelo Cemitério público, independentemente de prévia autorização, o(s) cadáver(es) e cópia de toda a documentação do(s) mesmo(s) incluindo o registro de óbito para efeito de catalogação e anotações no acervo do cemitério.

Art. 5º A qualquer tempo, surgindo familiares ou representantes legais de pessoas enterradas na forma desta Lei, estes terão acesso a toda documentação do falecido e receberão a indicação do local de sepultamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Henrique Broseghini, em 17 de março de 2020.

ELEAZAR FERREIRA LOPES

Presidente da Câmara Municipal de Fundão/ES.